



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 519750/22  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 1867/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias. Pela impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos. Conhecimento da Consulta e resposta.

### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Consulta formulada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara<sup>1</sup>, objetivando o esclarecimento das seguintes questões:

(i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

(ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Ao expediente foi anexado o mencionado Acórdão (peça 2).

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 728/22 - GCFAMG (peça 5), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o presente expediente.

<sup>1</sup> Processo n.º 596573/21 – Admissão de Pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do §2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 129/22 - SJB (peça 6), indicou decisões com e sem força normativa relacionadas ao questionamento formulado por este Tribunal, em observância ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara.

A Unidade destacou o Prejulgado n.º 08, referente às contratações temporárias, e também, os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 1206/09 – Tribunal Pleno (Processo n.º 258244/09<sup>2</sup>); Acórdão n.º 567/09 - Primeira Câmara (Processo n.º 325797/08<sup>3</sup>) e Acórdão n.º 794/09 – Primeira Câmara (Processo n.º 163812/09<sup>4</sup>).

Pelo Despacho n.º 826/22 – CGF (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que *“pode haver impactos nos sistemas captadores e analisadores da Casa”*, em decorrência da resposta possivelmente adotada na presente Consulta, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à Unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5239/22 (peça 10), inicialmente salientou que *“a resposta à presente Consulta deverá ser construída a partir do entendimento de institutos distintos que, analisados conjuntamente, corroboram para a elucidação da questão”* (peça 10, fl. 2).

Especificamente quanto aos questionamentos do Consulente, após análise fundamentada, a Unidade Técnica entende *“cabível um novo posicionamento desta E. Corte para que seja considerado regular o aproveitamento de lista de candidatos classificados em concurso público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de*

---

<sup>2</sup> Recurso de Revista. Não se confunde admissão por concurso público e contratação por prazo determinado. Servidor aprovado em concurso não pode ser admitido para vaga aberta em razão de contratação temporária. Recurso Provido.

<sup>3</sup> Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Impossibilidade de aproveitar-se concurso de discutível validade para contratação por prazo determinado. Necessidade de revisão da Lei Municipal que autoriza o feito.

<sup>4</sup> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADO REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO VERIFICADA CONTRADIÇÃO; EMBORA ESTEJA CORRETO O RECORRENTE AO ASSEVERAR QUE NÃO DEVE SER APROVEITADO CONCURSO PÚBLICO PARA SANAR NECESSIDADES PERMANENTES, OBSERVA-SE QUE NÃO FOI ESSE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E ACLARAMENTO DE RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, SEM EFEITOS INFRINGENTES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade” (peça 10, fl. 9).*

Opinando pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos (grifado no original):

**01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?**

Resposta: Sim. Caso exista concurso válido, é regular o aproveitamento da lista de classificados para a contratação de servidores temporários em substituição à realização de processo seletivo simplificado.

**02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?**

Resposta: Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Prejulgado nº 8 desta Corte, deve haver expressa previsão no edital do concurso autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, bem como as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade equivalentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 68/23 (peça 12), inicialmente destaca que as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal são acertadas, e desde logo subscreve-as.

Destaca que *“a resposta aos questionamentos deverá ser amparada por uma construção jurídica voltada a interpretar institutos distintos (concurso público, contratações temporárias e aproveitamento de candidatos aprovados) que, analisados conjuntamente com princípios constitucionais, corroboram para a elucidação da questão”* (peça 12, fl. 2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise fundamentada, o *parquet* corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de este Tribunal aderir um novo posicionamento, “*para que seja considerado regular o aproveitamento de lista de candidatos classificados em concurso público, diante de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade*” (peça 12, fl. 11), opinando pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

Na vigência de concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as funções que devem ser supridas com a contratação temporária, de forma excepcional, é regular o aproveitamento da lista de candidatos classificados em concurso público, por representar escolha impessoal precedida de seleção pautada por critérios objetivos, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), deve haver expressa previsão no edital do concurso público autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, de modo que as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade e habilitação profissional equivalentes, observada a ordem de classificação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno<sup>5</sup>.

No mérito, com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ousou discordar dos opinativos.

Em que pese a Unidade Técnica e o *parquet* de Contas terem opinado no sentido de este Tribunal aderir um novo posicionamento, a fim de considerar regular o aproveitamento de lista de candidatos classificados em concurso público, diante de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em razão da amplitude e complexidade desse tipo de certame, sendo capaz de suprir aquilo que é necessário em processo seletivo simplificado e em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, entendo por manter o posicionamento deste Tribunal no sentido de não ser possível, nem tampouco, regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias. Explico.

Primeiramente, destaco que os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, estão previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser obedecidos pela administração pública direta e indireta,

---

<sup>5</sup> **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do art. 37, inciso II, temos o regramento básico para a investidura em cargo ou emprego público, o qual estabelece a necessidade de aprovação prévia em **concurso público**, na forma prevista em lei.

No mesmo dispositivo legal, no inciso IX, temos o regramento básico para os casos de contratação por **tempo determinado**, de caráter temporário, uma excepcionalidade, com rito específico.

Se considerarmos o aproveitamento de concurso público para contratações temporárias, mesmo respeitando os requisitos estabelecidos no Prejulgado n.º 08; o caráter excepcional e justificado o interesse público, assim como sugerido pela Unidade Técnica e pelo parecer Ministerial, estaremos ferindo, principalmente, os **princípios da isonomia e da transparência**, além dos demais, também citados pelo Ministério Público de Contas: os princípios da isonomia, da impessoalidade, do amplo acesso ao cargo público, da transparência e moralidade (peça 12, fl. 7).

Entendo que, pelos princípios da economicidade e eficiência talvez seja interessante e benéfico à Administração Pública o aproveitamento do concurso público para a contratação de temporários. Mas, considerando que as contratações dos aprovados no concurso público, podem ocorrer dentro de até 4 anos (a depender do Edital e necessidade do Ente), os candidatos por exemplo, que encontravam-se impedidos de participar naquele momento oportuno do concurso público, ou que não obtiveram uma boa classificação, não terão a chance de participar do processo seletivo simplificado/teste seletivo que será realizado para a contratação de temporários, assim como estabelecido em lei e detalhado no Prejulgado n.º 08 deste Tribunal.

Ou seja, essa forma de contratação não permitirá que novos candidatos participem da seleção, limitando a contratação apenas de quem já participou do concurso público/processo seletivo, destaco novamente, em ofensa aos princípios da isonomia, transparência e publicidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Até mesmo porque, os moldes do processo seletivo simplificado/teste seletivo, atendem aos princípios da celeridade e economicidade, buscando a efetividade no atendimento das necessidades da Administração Pública para as contratações temporárias de caráter excepcional, assim, não há a necessidade de aproveitamento de concurso público para esse fim.

Entendo que os procedimentos concurso público e processo seletivo simplificado/teste seletivo não se convergem, pois os requisitos e necessidades para a contratação de cargos efetivos são diferentes dos requisitos e necessidades para as contratações temporárias, por essa razão é que os procedimentos são diferentes e específicos para cada caso, não me parecendo correto “unificarmos” os procedimentos, bastando apenas que o Ente siga os requisitos para a finalidade desejada obedecendo e respeitando os ditames de cada procedimento.

Conforme esclarecido no julgado deste Tribunal (Acórdão n.º 567/09 – Primeira Câmara), vejamos:

Primeiramente, há que se apontar a distinção entre as instituições. De um lado: o contrato por prazo temporário, cujo mote é atender necessidades transitórias e emergenciais; de outro, o concurso, cuja principal característica é o preenchimento de vagas efetivas no setor público. Assim, não se afigura possível o aproveitamento, tendo em vista a natureza diversa dos procedimentos seletivos.

Portanto, não entendo cabível, nem tampouco regular, o aproveitamento de concurso público para a realização de contratações temporárias, por todo o exposto nos termos desta fundamentação e em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Em face de todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara, e, no **mérito**, respondê-la nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?**

Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

**02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?**

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

#### **IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)**

1. Ouso divergir do Ilustre Relator, por entender que a presente consulta deve ser respondida nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, isto é, pela possibilidade de aproveitamento de concursos públicos para contratações temporárias, desde que atendidas as condições apontadas em ambas as manifestações.

Embora cada um dos procedimentos tenha previsão constitucional autônoma e atendam a finalidades diversas, conforme bem explicitado no voto condutor, considerando que o concurso público encerra um processo de maior complexidade do que o teste simplificado, analisada a matéria sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, a resposta ao questionamento deve ser favorável.

---

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, vale transcrever a fundamentação da CGM, a fl. 8 da peça 10, ao se contrapor à orientação adotada em casos isolados decididos por esta Corte, quando essa alternativa foi negada (Acórdãos 567/09, da 1ª Câmara, e 1206/09, do Tribunal Pleno).

Ora, se o concurso público é amplo e complexo o suficiente para selecionar um candidato para o provimento em cargo efetivo, inclusive podendo o concurso ser aproveitado por outros órgãos, é corolário lógico se presumir que também possui o condão de selecionar um candidato para o provimento em um cargo temporário. Tal entendimento é decorrente da ideia “a maiori, ad minus”, ou na forma mais popular do jargão jurídico “quem pode mais, pode menos”.

Na sequência, a unidade técnica corrobora sua conclusão com o posicionamento do Tribunal de Contas de São Paulo, que consagrara essa possibilidade de aproveitamento<sup>7</sup>.

Também nessa linha, a argumentação do Ministério Público de Contas:

A partir dessa compreensão, verifica-se que a lisura da contratação temporária restaria comprovada, porquanto utilizada lista classificatória de concurso público, isto é, de procedimento com maior rigor que o exigido em procedimento seletivo simplificado, garantindo-se, assim, a impessoalidade e o resguardo do interesse público, pois, sob o ponto de vista da economicidade, alcançaria a finalidade pública sem qualquer prejuízo às partes ou mesmo à Administração (fl. 8 da peça 12).

---

<sup>7</sup> Processo nº 1878/007/08. Acórdão – TCE-SP – Primeira Câmara; Processo nº 18097/989/16. Acórdão – TCE-SP – Segunda Câmara e Processo nº 18780/989/17. Acórdão – TCE-SP – Segunda Câmara, com ementas transcritas a fls. 8/9 da peça 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo, respeitosamente, que não deve prevalecer o argumento do voto condutor, relativo ao prejuízo advindo aos potenciais candidatos ao teste seletivo que não teriam participado do concurso público ou que não teriam obtido boa colocação.

Analisada a questão sob o prisma da legalidade e da publicidade, a condicionante imposta, tanto na manifestação da CGM, como do Ministério Público de Contas, de que a possibilidade desse aproveitamento em eventual contratação temporária conste do edital do concurso, dá legitimidade ao procedimento, garantindo, sob esse aspecto, conjuntamente aos princípios mencionados, a preponderância do interesse público sobre eventual expectativa de natureza privada, que venha a ser preterida.

Em reforço, vale reproduzir, novamente, o parecer ministerial, ao enfatizar o caráter objetivo e impessoal desse aproveitamento:

(...) na hipótese de existir concurso público válido para cargos públicos, correspondentes às funções públicas a serem admitidas através de contrato por tempo determinado, mesmo que em caráter temporário, estariam sendo observados os requisitos previstos no Prejulgado nº 8, uma vez que critérios objetivos para contratação seriam aplicados durante a realização das provas, além de que, a lista de aprovados no concurso, por si só, consiste em critério objetivo de seleção.

O eventual aproveitamento dos aprovados em concurso público vigente para contratação temporária decorrente de situação emergencial é, portanto, absolutamente objetivo (constituindo seleção mais rigorosa que o teste seletivo) e impessoal (uma vez que não visa beneficiar pessoas específicas), além de atender ao princípio da eficiência e da economicidade.

Em outras palavras, o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público vigente, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma excepcional, ainda que não seja a forma mais adequada, pode ser aceita por representar, em princípio, escolha impessoal precedida de seleção pautada por critérios rigorosamente objetivos (fl. 7 da peça 12).

Importante destacar as outras condicionantes que devem ser impostas, relativas ao fato de as atribuições serem de natureza semelhante e que os requisitos de escolaridade e habilitação profissional guardem equivalência, prevenindo, assim, eventual desvio de função ou deficiência na prestação dos serviços no contrato temporário, além de garantir a prevalência do aspecto pessoal e objetivo das contratações.

Por fim, há que se destacar a compatibilidade desta solução com o Prejulgado nº 8 desta Corte, transcrito pela Douta Procuradora Geral, a fls. 4/5 da peça 12<sup>8</sup>, bem como, o amplo respaldo jurisprudencial dessa orientação.

Nesse sentido, além das diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citadas a fls. 8/10, menciona o mesmo parecer decisão do Tribunal de do Estado do Rio de Janeiro (fl. 8)<sup>9</sup>, a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, manifestada pela Informação 10/2011 (fl. 10), e o próprio posicionamento do TCU, acolhido pelo STF (fl. 5):

---

<sup>8</sup> 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição; 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública; 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito; 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos; 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais; 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal; 7) Devem ter expressa autorização governamental; 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade; 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos; 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados; 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva; 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público; 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios; 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

<sup>9</sup> Acórdão nº 25156/2022-Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, a jurisprudência do STF8 não destoia da orientação do TCU, considerando perfeitamente regular o aproveitamento de candidatos desde que essa possibilidade esteja prevista no edital e corresponda a cargo idêntico, envolvendo as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA PROVIMENTO DE VAGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO NOS QUADROS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU. DIFERENÇA DE QUADROS NO TOCANTE AO TRIBUNAL E A JUSTIÇA DE 1º GRAU. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE O APROVEITAMENTO DE LISTA DE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** SEGURANÇA DENEGADA. I – Não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais, e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso. II – A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia. III – Segurança denegada (grifou-se).

2. Em face do exposto VOTO, apresento proposta divergente, no sentido de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

*Sim. Caso exista concurso válido vigente, de forma excepcional, pode ser aproveitada a lista de classificados para a contratação de servidores temporários em substituição à realização de processo seletivo simplificado.*

02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

*Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), deve haver expressa previsão no edital do concurso público autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, bem como as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade e habilitação profissional equivalentes, observada a ordem de classificação.*

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** a presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara, e, no **mérito**, respondê-la nos seguintes termos:

**01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos.

**02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?**

II - na sequência, remeter os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno;

IV - após cumpridas as formalidades legais, encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanhou a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente